

Dimas Messias de **CARVALHO**
José Roberto Moreira **FILHO**

Tratado de
DIREITO das
SUCCESSÕES
Inventário e Partilha

*Teoria, jurisprudência,
esquemas gráficos e
modelos de peças processuais*

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

17

INVENTÁRIO

17.1. CONCEITO DE INVENTÁRIO

O termo inventário deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar, enumerar o que for encontrado. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e os encargos, a fim de serem apurados os resultados que serão objeto da partilha, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros; desse modo, o inventário é tomado no seu sentido amplo, demonstrando não apenas mero rol de bens, mas a exata situação econômica do falecido e a qualidade dos herdeiros¹.

Assim, no direito das sucessões, inventário é o processo judicial ou extrajudicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo. É, pois, o instrumento processual ou extrajudicial para oficializar a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros e legatários, indicando os sucessores, apurando e descrevendo os bens, efetuando o pagamento das dívidas para apurar a herança líquida e promovendo a avaliação dos bens, cálculo e liquidação de impostos para fins de partilha.

1. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 515.

17.2. FORMAS DE PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO

O inventário era sempre judicial na redação original do art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, ainda que todas as partes fossem capazes e concordes. A Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, deu nova redação ao artigo e inovou ao admitir o inventário extrajudicial, lavrado por escritura pública, no tabelionato de notas, se todas as partes interessadas forem capazes e estiverem assistidas por advogado e concordes, o que foi mantido no novo Código de Processo.

O inventário, portanto, pode ser judicial ou extrajudicial.

O inventário é obrigatório, mesmo na existência de um único herdeiro, dispensando-se, nesse caso, apenas a partilha, ocorrendo a adjudicação dos bens.

O inventário pode ser extrajudicial, mediante escritura pública, se todas as partes forem concordes, capazes e presentes, e judicial na ausência de acordo, se existirem partes incapazes ou ausentes, disposição de última vontade ou se as partes concordes e capazes fizerem a opção.

O procedimento de inventário e partilha está previsto no Código de Processo Civil, nos Procedimentos Especiais, e regulado nos arts. 610 a 613. Oportuna a lição de Cid Eduardo Brow da Silva sobre a mudança estrutural do inventário e partilha judicial no novo Código de Processo Civil:

Primeiramente a mudança do NCPC foi estrutural, pois enquanto o CPC/73 disciplinava os procedimentos especiais em livro próprio – Livro IV, o NCPC, vem dividido em duas partes: Parte Geral, com seis livros e Parte Especial, com três livros. Os procedimentos especiais estão disciplinados no Título III, do Livro I, da Parte Especial, intitulado “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”. Note então que o legislador transferiu para o Livro I da Parte Especial todos os procedimentos previstos na legislação processual, agrupando-os de forma mais sistematizada.

O procedimento especial para a ação de Inventário e Partilha está regulado, portanto, no Livro I, da Parte Especial, Título III – Dos Procedimentos Especiais, Capítulo VI – Do Inventário e da Partilha (arts. 610 a 673), do NCPC.

O fato jurídico que se dá ensejo a sucessão é a morte, real ou presumida, no caso do ausente, nas circunstâncias em que a lei permite a abertura da sucessão definitiva (art. 745, § 3º, do NCPC e arts. 38 e 39, do CC).

O inventário e partilha trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa obrigatório para a regularização da sucessão, salvo na hipótese em que todas as partes forem maiores, capazes, estiverem de acordo com a partilha dos bens e não houver testamento (art. 610, § 1º, do NCPC), pois neste caso poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras².

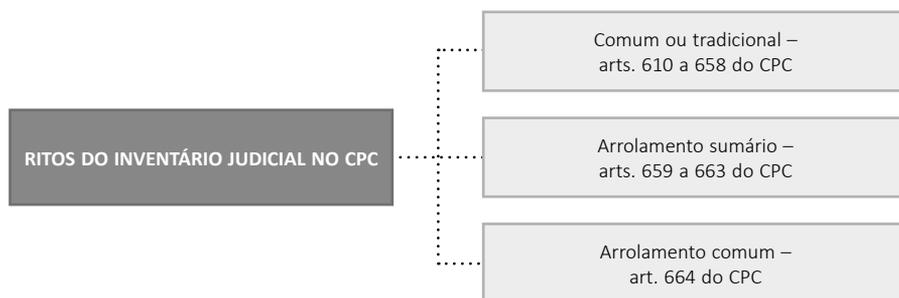
2. SILVA, Cid Eduardo Brown da. *Inventário e partilha no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <www.fatonotório.com.br/artigos>. Acesso em: 15 abr. 2016.

Independentemente da forma do inventário, se judicial ou extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça exige que no procedimento seja obrigatório promover consulta do Registro Central de Testamentos *On-line* (RCTO), no módulo de informação da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, para verificar se existem testamentos públicos ou aprovação de testamentos cerrados cadastrados, conforme Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016. Consta no art. 2º que:

Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

O Código Civil não regula o procedimento do inventário, prevendo apenas o art. 1.991 no Capítulo I – Do Inventário, do Título IV, do Livro V, dispondo que, “desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante”.

Da mesma forma que o Código de Processo Civil de 1973, o atual possibilita no inventário judicial três ritos ou modalidades distintas em razão da presença dos interessados, acordo entre eles, valor dos bens ou incapacidade das partes: o inventário comum ou tradicional, também denominado solene (arts. 610 a 658 do CPC), com fase distinta de partilha; o inventário na forma de arrolamento sumário (arts. 659 a 663 do CPC), quando todas as partes forem capazes e concordes, qualquer que seja o valor dos bens; e o inventário na forma de arrolamento comum (art. 664 do CPC), quando, mesmo existindo partes incapazes, o valor dos bens for de valor igual ou inferior a mil salários mínimos.



O inventário comum ou tradicional é utilizado quando incabíveis as outras formas, em razão de suas diversas fases e morosidade.

17.3. FORO COMPETENTE PARA ABERTURA DO INVENTÁRIO

O requerimento para abertura do processo de inventário deve ocorrer no prazo de dois meses (e não sessenta dias, como ocorria no CPC/1973), a contar da morte, no

último domicílio do autor da herança (arts. 48³ e 611⁴ do CPC). A competência para abertura do inventário, caso o autor da herança não possua domicílio certo, será no foro de situação dos bens, se estiverem localizados apenas na sua circunscrição, ou em qualquer deles, se possuir bens em foros ou comarcas diferentes. Caso o falecido não possua imóveis, a competência será em qualquer dos foros que possua bens móveis.

O Código de Processo de 2015 trouxe uma boa inovação em relação ao Código revogado, que determinava a competência onde ocorreu o óbito se o falecido não tivesse domicílio certo e bens imóveis em locais diversos, o que trazia grandes dificuldades para o inventário se o autor da herança falecesse em local onde não possuía bens.

O pedido de abertura deve ser efetuado por quem se encontre na posse e administração do espólio, cônjuge sobrevivente, herdeiro, legatário, testamenteiro, cessionário do herdeiro ou do legatário, credor, administrador da falência de qualquer interessado, pelo Ministério Público, se houver incapazes, ou pela Fazenda Pública (arts. 615⁵ e 616⁶ do CPC), instruindo-o com a certidão de óbito (art. 615, parágrafo único).

O atual Código de Processo Civil não reproduziu o art. 989 do Código revogado, que determinava ao juiz, de ofício, a abertura do inventário se nenhuma das pessoas requeresse no prazo legal. A omissão permitirá o entendimento da impossibilidade de o juiz determinar a abertura do inventário, entretanto o art. 622 do novo Código Processual autoriza o juiz, de ofício, a remover o inventariante negligente, o que autoriza procedimento ativo do magistrado também na abertura do inventário, diante do interesse social na circulação e distribuição dos bens.

O inventário judicial deve ser concluído no prazo de doze meses subsequentes à sua abertura, podendo o prazo ser prorrogado pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes (art. 611 do CPC), e atrai para o juiz do inventário todas as demandas

3. “Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:
I – o foro de situação dos bens imóveis;
II – havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
III – não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.”
4. “Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.”
5. “Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.
Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.”
6. “Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:
I – o cônjuge ou companheiro supérstite;
II – o herdeiro;
III – o legatário;
IV – o testamenteiro;
V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
IX – o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.”

envolvendo o espólio em razão do juízo universal previsto no art. 612⁷ do Código de Processo Civil, salvo aquelas matérias que exigem outras provas além dos documentos juntados no inventário (alta indagação), as ações reais imobiliárias ou as ações em que o espólio for autor⁸. Assim, o juízo do inventário exerce a *vis attractiva* das questões de fato e de direito referentes à herança⁹, como as demandas envolvendo os herdeiros e cobranças contra o espólio.

17.4. ANTECIPAÇÃO DE USO E FRUIÇÃO DOS BENS PELO HERDEIRO

O Código do Processo Civil de 2015 trouxe importante inovação no direito sucessório, ao permitir que o juiz autorize, fundamentadamente, o uso e a fruição de determinado bem da herança, antecipadamente, antes da conclusão do inventário e da partilha, desde que tal bem caiba e integre o quinhão desse herdeiro, que passará a ser o responsável pelo bem hereditário, com todos os ônus e bônus decorrentes do uso antecipado. O herdeiro não recebe a propriedade, mas apenas o direito ao exercício de usar e fruir do bem. Dispõe o parágrafo único do art. 647 que:

Art. 647. (...)

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Consta nos Enunciados 181 e 182 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que o disposto no parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil é aplicável aos legatários, quando ficar evidenciado que os pagamentos do espólio não reduzirão os legados.

A medida é extremamente benéfica ao herdeiro e à celeridade do inventário e partilha, pois antecipa o bem, amenizando os graves danos e prejuízos pela longa espera na conclusão da partilha.

Não raras vezes os filhos já estão na posse e usufruem de bens de seus pais, como, por exemplo, utilizando um apartamento como moradia, um imóvel para exercer suas atividades profissionais, um veículo para trabalho, e, com o falecimento dos genitores, os bens serão administrados pelo inventariante, que pode estar agindo no seu interesse exclusivo, discordar do uso e retomar o bem, mesmo que caiba no quinhão do herdeiro.

7. "Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas."

8. STJ, REsp 190.436/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, p. 10-9-2001.

9. TJPPE, Agravo 0001459-04.2014.8.17.0000, Rel. Des. Itabira de Brito Filho, j. 5-3-2015.

O Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu que se trata de “previsão louvável que aumenta a efetividade do processo de inventário e partilha e garante que o futuro destinatário do bem dele usufrua imediatamente”. Consta na ementa que “é possível aos herdeiros o exercício antecipado do uso e fruição do espólio, com a condição de que, ao término do inventário, o mesmo integre sua cota”¹⁰.

17.5. INVENTARIANTE

17.5.1. Conceito, espécies e nomeação do inventariante

Requerido o inventário judicial por uma das pessoas legitimadas, será nomeado pelo juiz o inventariante, que é a pessoa responsável pela representação legal do espólio e administração da herança, seja no inventário ou no arrolamento. Compete a ele promover o inventário e a defesa dos interesses do espólio.

De Plácido e Silva ensina que o inventariante é a pessoa a quem se comete o dever de administrar o espólio, até que se julgue a partilha e sejam os quinhões hereditários e os legados atribuídos e entregues aos herdeiros e legatários. É o mandatário legal da herança com autoridade para defender todos os interesses dela e promover todas as ações necessárias a essa defesa. O mandato do inventariante é intransferível, isto é, não pode este delegá-lo a outrem nem exonerar-se do encargo que lhe foi confiado, entretanto, pode constituir mandatário, dele inventariante, para praticar atos que lhe competiriam¹¹. A inventariança, portanto, gera responsabilidade própria ao inventariante, pois é encargo pessoal.

Só existe inventariante após a nomeação pelo juiz. Da abertura da sucessão até a nomeação, o espólio será administrado provisoriamente por quem se encontra na posse da maioria dos bens, e não precisa ser herdeiro, conhecido como administrador provisório, que é automaticamente o representante legal (arts. 613 e 614 do CPC).

O companheiro, na vigência do Código Civil de 1916, não podia ser inventariante legal, mas podia ser administrador legal. Após a Lei n. 8.971/1994, o Código Civil de 2002 e o julgamento do Supremo Tribunal Federal equiparando-o ao cônjuge nos direitos sucessórios, o companheiro também é herdeiro legítimo concorrente com descendentes e ascendentes, herdeiro único na ausência dos herdeiros concorrentes, e meeiro nos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, se não estipulado regime diverso em pacto antenupcial (art. 1.725 do CC). Assim, atualmente é herdeiro legítimo e pode ser nomeado inventariante, preferencialmente, na mesma situação do cônjuge (art. 617, I, do CPC/2015).

10. TJGO, AI 180016-64.2016.8.09.0000, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, j. 7-2-2017.

11. SILVA, De Plácido e. Op. cit., p. 515.

A nomeação do inventariante obedece à ordem de preferência prevista na lei processual, entretanto, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não é absoluta, admitindo-se a inobservância no interesse, por convenção ou comodidade dos herdeiros, e até mesmo para evitar litígios, já não ofendendo o art. 990 do Código de Processo Civil de 1973 a nomeação de inventariante dativo em razão da necessidade de eliminar as discórdias atuais e prevenir outras¹².

O novo Código de Processo Civil, além de manter o companheiro, apresentou novidade ao incluir na ordem de preferência para exercer a inventariança o herdeiro menor, por seu representante, e o cessionário do herdeiro ou do legatário. Dispõe o art. 617 que:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;

V – o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII – o inventariante judicial, se houver;

VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

A inventariança possui três espécies: legal ou legítima, judicial ou dativa.

A inventariança legal ou legítima é a que recai nas pessoas discriminadas na lei, incidindo no cônjuge, companheiro, herdeiro, testamenteiro ou cessionário do herdeiro ou do legatário, observando que a ordem de preferência estabelecida recai primeiro no cônjuge sobrevivente ou companheiro, desde que convivam com o falecido, depois no herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, posteriormente, em qualquer herdeiro, no herdeiro menor, no testamenteiro e, por fim, no cessionário (art. 617, I a VI, do CPC). Essa ordem, todavia, não é imutável, podendo o juiz não a obedecer a requerimento das partes ou no interesse do espólio. O cônjuge sobrevivente ou companheiro que está na posse e administração dos bens é denominado cabeça de casal, sem ter essa designação qualquer vínculo no direito de família, já que na vigência do casamento não existe mais.

12. STJ, RE 88.296/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 8-2-1999, p. 275.

A preferência recai, em primeiro lugar, no cônjuge ou companheiro, se conviviam com o falecido ao tempo da abertura da sucessão. O fundamento é que o consorte ou companheiro, independentemente do regime de bens, especialmente se o regime for de comunhão parcial ou universal de bens, possui a meação dos bens, razão pela qual deve ser acolhida a preferência de nomeação do sobrevivente também no regime de participação final nos aquestos, se o falecido adquiriu bens a título oneroso na constância do casamento, em face do direito de meação (art. 1.672 do CC). Deve ser estendido e aplicado o mesmo raciocínio no regime de separação obrigatória (art. 1.641 do CC), tendo em vista a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, importando também em meação.

No regime de separação convencional de bens ou nos regimes de separação obrigatória (cônjuges) e participação final nos aquestos, se não existirem bens comuns, o cônjuge supérstite e o companheiro também possuem preferência em primeiro lugar para ser nomeado inventariante, na condição de herdeiro, entretanto, se não for herdeiro, não se justifica ser nomeado inventariante em detrimento dos herdeiros, únicos interessados na sucessão.

A doutrina reconhecia que o companheiro desfrutava da mesma preferência do cônjuge (art. 226, § 3º, da CF), entretanto o art. 1.790 do Código Civil, muito questionado, não equiparou os mesmos direitos sucessórios. O argumento para exercer preferência na nomeação do companheiro era fundamentado na hipótese de meação, se os bens forem comuns em razão da aplicação do regime de comunhão parcial, na ausência de contrato (art. 1.725 do CC). A Lei n. 12.195/2010 reparou a injustiça com o companheiro ao modificar os incisos I e II do art. 990 do Código de Processo Civil de 1973, equiparando-o ao cônjuge na preferência para exercer a inventariança, o que foi mantido no atual. Aos poucos, os direitos sucessórios do companheiro foram conquistando igualdade com o cônjuge na jurisprudência, até ser equiparado pelo Supremo Tribunal Federal para fins sucessórios.

Na ausência de cônjuge ou companheiro, a preferência recairá, em segundo lugar, no herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, não fazendo a lei distinção entre herdeiro legítimo, nomeado por testamento ou a ordem de vocação sucessória, podendo ser nomeado herdeiro direto, por representação ou concorrente, desde que se ache na posse e administração dos bens.

Não se afigurando as hipóteses anteriores, a preferência recairá, em terceiro lugar, em qualquer herdeiro maior, cabendo a escolha ao juiz, de acordo com seu critério e prudente arbítrio, também sem distinção da qualidade do herdeiro, exceto quanto aos facultativos, que podem ser afastados pelo testador da inventariança.

Em quarto lugar, o juiz nomeará inventariante o herdeiro menor por seu representante. Na ausência de herdeiros maiores, é inequívoco o interesse de administração da herança, que lhe caberá, pelo herdeiro menor, por seu representante.

Depois do herdeiro menor, em quinto lugar na inventariança legítima, a preferência recairá no testamentário universal, ou seja, quando lhe foi confiada a administração do espólio pelo testador, ou, ainda, quando a herança for toda distribuída em legados, não existindo herdeiros. O art. 1.977 do Código Civil autoriza ao testador afastar os herdeiros facultativos (colaterais) da ordem de preferência, em favor do testamentário universal, confiando-lhe a posse e a administração da herança.

Por fim, em sexto lugar, o juiz nomeará inventariante legal, o cessionário do herdeiro ou do legatário que também são interessados no processo de inventário. A lei é contraditória quanto ao legatário, pois não existe previsão de nomeação para exercer a inventariança, entretanto prevê a nomeação do cessionário de seus direitos. Em face da possibilidade de nomeação do cessionário, com maior razão autoriza-se a nomeação do legatário.

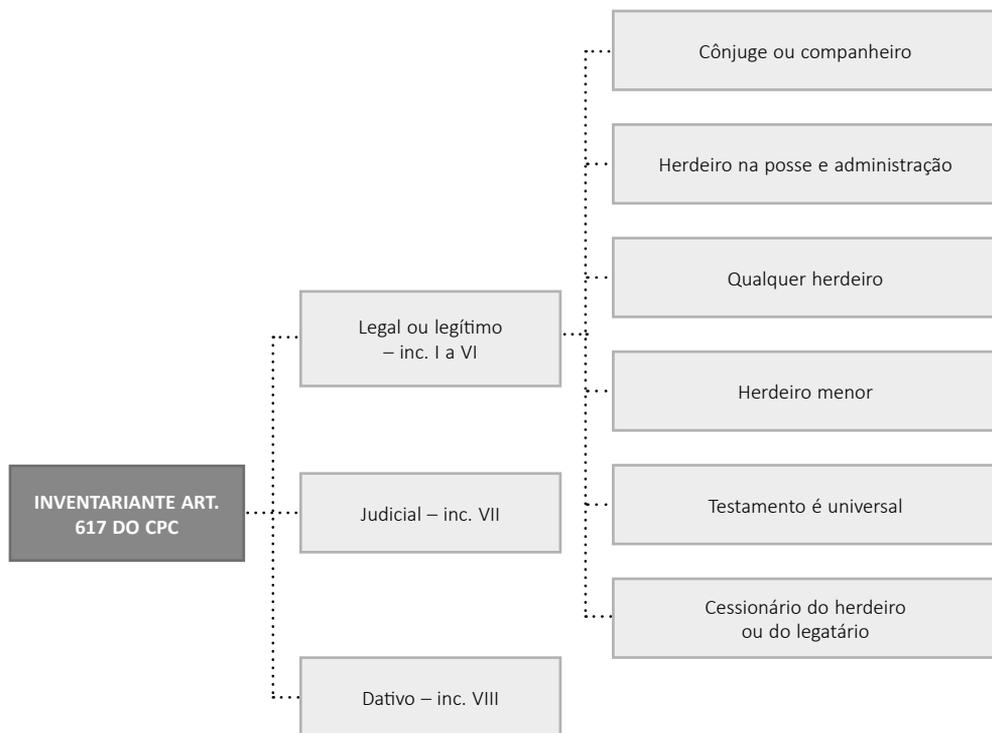
A inventariança judicial ocorre quando é exercida pelos órgãos auxiliares do juiz, onde houver, que assume a representação legal do espólio. Somente funcionará se não for possível nomear o legal (art. 617, VII, do CPC). O inventariante judicial deve estar previsto na Lei de Organização Judiciária para ser investido no cargo, o que atualmente se encontra em desuso.

A inventariança dativa ocorre quando, na falta do legal ou judicial, o juiz nomeia inventariante pessoa estranha, idônea e de sua confiança (art. 617, VIII, do CPC). A jurisprudência dominante exige que o inventariante seja domiciliado na comarca em que corre o inventário. Não é cabível nomear inventariante pessoa jurídica.

O inventariante dativo, considerando o patrimônio do espólio, possui direito a remuneração por seus serviços, já que não é beneficiado na sucessão, como ocorre com o inventariante legítimo. Nesse sentido:

- Ao inventariante dativo deve ser destinada remuneração digna, condizente com o *múnus* desempenhado. (...)
- O Juiz da causa, ao arbitrar o valor dos honorários do inventariante dativo, deve atentar para a situação dos bens, o tempo de duração do serviço e as dificuldades da execução do encargo, à luz dos incisos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.
- Diante do valor do monte partilhável e tendo em conta que ainda se fará necessária a remuneração do novo inventariante dativo, posto que ainda em tramitação o inventário, reduz-se a verba honorária fixada em favor do inventariante removido para um por cento do patrimônio líquido do espólio¹³.

13. TJMG. AI 1.0000.21.086739-6/000. Rel. Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior. J. 17.8.2021



17.5.2. Obrigações do inventariante

O inventariante nomeado deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único, do CPC), sendo que, “desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante” (art. 1.991 do CC). No inventário sob o rito de arrolamento, para simplificar o procedimento, o inventariante é apenas nomeado, dispensando-se o compromisso (art. 660 do CPC). Na prática, em algumas comarcas o juiz dispensa o termo de compromisso também no inventário comum, autorizando a entrar em exercício no despacho de nomeação.

Quando o inventariante for o cônjuge ou herdeiro (legal), representa exclusivamente o espólio, demandando e sendo demandado em nome deste (art. 75, V, do CPC), já o inventariante dativo não se lhe confere a representação exclusiva do espólio, devendo representá-lo com intervenção dos herdeiros e sucessores (arts. 618 e 75, § 1º, do CPC). Nesta hipótese, além do inventariante, os sucessores do falecido participarão, nas ações em que o espólio for parte, como autor ou réu, devendo ser intimados. O novo Código de Processo Civil não exige mais que os sucessores do falecido atuem como autores ou réus nas ações, apenas que sejam intimados para ciência das ações e, caso queiram, possam intervir. Dispõe o § 1º do art. 75 do Código

de Processo Civil que, “quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte”.

O espólio, como alguns grupos sociais, como a massa falida e o condomínio, possui características peculiares à pessoa jurídica, mas carece de requisitos imprescindíveis à sua personificação. Não obstante não sejam dotados de personalidade jurídica, esses grupos são representados em juízo pelas pessoas designadas pela lei (art. 75 do CPC), sendo o espólio representado pelo inventariante (art. 75, V, do CPC), desde a assinatura do compromisso até o trânsito em julgado da partilha (art. 1.991 do CC), momento em que cessa a comunhão hereditária, desaparecendo a figura do espólio com a atribuição dos quinhões hereditários aos herdeiros¹⁴.

Incumbe ao inventariante exclusivamente exercer as atribuições de representar o espólio ativa e passivamente, administrá-lo, prestar as primeiras e últimas declarações no inventário, exhibir em cartório os documentos do espólio para exame das partes, juntar testamento no inventário, trazer à colação os bens recebidos, prestar contas quando devido e requerer declaração de insolvência, conforme o art. 618 do Código de Processo Civil¹⁵.

Mediante autorização do juiz, ouvidos os interessados, incumbe também ao inventariante alienar bens, transigir, pagar dívidas e fazer as despesas necessárias com conservação e melhoramento dos bens do espólio. É o que dispõe o art. 619 do Código de Processo Civil¹⁶.

17.5.3. Remoção do inventariante

O inventariante tem o dever de ser diligente e probo na administração dos bens do espólio, como se fossem seus, e na condução do processo de inventário. Assim, será removido se não prestar as primeiras e últimas declarações; não der andamento normal ao inventário; administrar ruinosamente os bens do espólio; não defendê-lo nas ações, não cobrar as dívidas ou promover medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; não prestar contas ou não forem julgadas boas; sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio, conforme previsto no art. 622 do Código de Processo

14. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7. p. 502.

15. “Art. 618. Incumbe ao inventariante:

- I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;
- II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
- III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV – exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII – requerer a declaração de insolvência.”

16. “Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

- I – alienar bens de qualquer espécie;
- II – transigir em juízo ou fora dele;
- III – pagar dívidas do espólio;
- IV – fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.”

Civil¹⁷. As hipóteses não são taxativas, podendo ser removido o inventariante por outras causas incompatíveis com o exercício da inventariança.

O inventariante só pode ser removido por sonegação depois de prestar as últimas declarações, com a declaração de não existirem outros bens por inventariar (art. 621 do CPC e art. 1.996 do CC).

O pedido de remoção pode ser efetuado por qualquer interessado, considerando-se interessado as pessoas referidas no art. 616 do Código de Processo Civil, incluindo o Ministério Público, se houver herdeiros incapazes ou ausentes, ou determinado de ofício pelo juiz. O atual Código de Processo Civil inovou ao incluir no art. 622 que o inventariante pode ser removido de ofício pelo juiz, para dar celeridade ao inventário.

Requerida a remoção, que deve ser fundamentada, o incidente correrá em autos apartados e apenso aos autos do inventário. O inventariante será intimado para apresentar defesa no prazo de quinze dias (art. 623 do CPC), caso queira apresentá-la.

Transcorrido o prazo, com ou sem defesa, o juiz decidirá, mantendo ou removendo o inventariante. Havendo remoção, o juiz nomeia outro, observando a ordem de preferência (art. 624 do CPC)¹⁸. O inventariante removido deve entregar imediatamente todos os bens e pertences do espólio ao substituto, sob pena de ser compelido a fazê-lo mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bens móveis ou imóveis.

Removido o inventariante, o juiz fixa multa que pode atingir até três por cento do valor dos bens inventariados, tratando-se de inovação do novo Código de Processo Civil no art. 625¹⁹.

O juiz, no processo de inventário, deve agir de ofício nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil, impulsionando o regular andamento e velando pela rápida solução, inclusive removendo o inventariante relapso e negligente, substituindo-o por outro, até mesmo pelo dativo. No inventário, é inaplicável a extinção do processo por negligência ou omissão das partes na promoção dos atos e diligências, que compete

17. "Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III – se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio."

18. "Art. 624. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.

Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617."

19. "Art. 625. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados."

ao inventariante (art. 485, II e III, do CPC), cabendo ao juiz ordenar as medidas para promover o andamento do processo²⁰.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que, tratando-se de processo de inventário, a sua paralisação não importa em extinção do processo, todavia possibilita ao juiz, que pode e deve, de ofício, destituir o inventariante desidioso. Consta no voto do relator, Des. Jorge Luis Dall'Agnol, que, “como é sabido, o juízo pode impulsionar o processo de inventário, inclusive podendo, de ofício, abrir o inventário, bem como destituir o inventariante, que exerce a função de auxiliar do juízo, quando não impulsionar o feito”²¹.

Além da remoção e da multa, o inventariante responde pelos prejuízos que porventura causou ao espólio, por dolo ou culpa, indenizando os danos aos herdeiros.

17.5.4. Prestações de contas

O inventariante tem direito ao reembolso do que despendeu no interesse do espólio, não lhe cabendo, porém, salvo quanto ao dativo, mesmo administrando a herança, gerindo negócios alheios, remuneração pelos encargos da inventariança.

Cabe-lhe, ainda, prestar contas aos herdeiros de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz determinar (art. 618, II, do CPC), de forma contábil, especificando receitas, despesas e o saldo (art. 551 do CPC), ou quando findo o inventário. O descumprimento ou a rejeição das contas sujeita o inventariante à remoção do cargo, se o inventário não foi concluído, e à obrigação de indenizar.

A prestação de contas corre, em regra, em apenso aos autos do inventário, não se impedindo, entretanto, que as situações menos complexas, como levantamento de importâncias e vendas de bens, sejam feitas nos próprios autos. Apresentadas as contas, os interessados serão intimados para se manifestar e, concordes, serão as contas aprovadas. Ocorrendo discordância, aplica-se o procedimento da ação de exigir contas nos procedimentos especiais (arts. 550 a 553 do CPC).

O pagamento dos honorários do advogado contratado pelo inventariante para o patrocínio do processo de inventário deve ser arcado pela herança, não havendo conflito entre os herdeiros, ainda que um deles tenha contratado advogado próprio; bem como se houver conflito entre os herdeiros, desde que não exista com o inventariante ou este não possua interesse no espólio (STJ, RE 210.036/RJ e STJ, RE 34.672-5/SP). Existindo antagonismo entre o inventariante interessado no espólio, em especial tratando-se de cônjuge supérstite, e os herdeiros, os honorários não devem onerar

20. OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. *Inventários e partilhas: direito das sucessões. Teoria e prática*. 17. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004. p. 350-351.

21. “APELAÇÃO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO. DESCABIMENTO. Em se tratando de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo” (TJRS, AC 70063298160, Rel. Des. Jorge Luis Dall'Agnol, j. 29-5-2015).

o espólio, devem ser pagos pelo inventariante, impondo-se aos demais interessados, cada qual, os honorários de seus advogados (STJ, RE 324.085/RS)²².

Predomina na jurisprudência o entendimento de que, “em tese, as despesas relativas aos honorários do advogado do inventariante constituem encargo do espólio”²³, exceto quando ocorrer conflito entre o inventariante e o advogado defender os interesses deste, e não do espólio. O grave conflito entre os interesses do inventariante e os dos herdeiros exclui, portanto, o pagamento dos honorários do advogado do inventariante pelo espólio, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

INVENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO ESPÓLIO. 1. As despesas relativas aos honorários do advogado do inventariante constituem encargo do espólio, pois o inventário é um processo necessário, cabendo tal encargo a cada herdeiro, de forma proporcional ao seu quinhão, sendo irrelevante o fato de alguns herdeiros terem constituído o seu próprio advogado. 2. Somente diante de grave conflito de interesses e quando fica evidenciado que o patrono do inventariante advoga o interesse dele, em detrimento dos demais herdeiros, é que se justifica o afastamento de tal encargo do espólio²⁴.

Assim, os honorários do advogado do inventariante, em regra, são arcados pelo espólio, exceto quando “tratar-se de inventário litigioso onde os sucessores contestam as primeiras declarações do inventariante e possuem causídico próprio, a inclusão dos honorários do advogado do inventariante nas despesas do espólio não se mostra pertinente”²⁵.

17.6. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO

O exercício da administração do espólio pelo inventariante inicia-se a partir da assinatura do termo de compromisso (art. 1.991 do CC). O acervo hereditário, entretanto, não pode ficar sem administrador no período que compreende a abertura da sucessão até o exercício do inventariante.

Determina a lei que a pessoa que se ache na posse da herança continue até que o inventariante preste o compromisso, denominando-a de administrador provisório (art. 613 do CPC).

Administrador provisório é o que legitimamente se acha na posse da herança por ocasião da morte de seu autor até o compromisso do inventariante. Na falta de pessoa habilitada ou afastada por motivo grave, cabe ao juiz nomear pessoa de sua confiança para o desempenho da função²⁶.

22. NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1.031.

23. TJRS, AI 70060838562, Rel. Des. Sandra Brisolara Medeiros, j. 30-7-2014.

24. TJRS, AI 70059981027, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 30-7-2014.

25. TJDF, AI 0047843-33.2016.8.07.0000, Rel. Des. Leila Arlanck, p. 24-1-2017.

26. OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. Op. cit., p. 345.

O art. 614 do Código de Processo Civil dispõe que:

(...) o administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

O art. 1.797 do Código Civil, por seu turno, regula a preferência das pessoas para exercerem a administração provisória da herança, dispondo que:

(...) até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; ao testamenteiro; à pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

O administrador provisório, portanto, representa ativa e passivamente o espólio até a nomeação do inventariante, administrando os bens, podendo ser substituído pelo juiz se não agir devidamente. É recomendável a nomeação do administrador provisório para o cargo de inventariante, se estiver incluído na ordem de preferências, evitando a interrupção da administração dos bens da herança²⁷.

17.7. ARROLAMENTO²⁸

Arrolamento é um inventário simplificado, de procedimento extremamente simples e mais célere, eliminando termos e formalidades próprias do inventário comum para agilizar sua conclusão. O arrolamento não dispensa o caráter judicial e ocorre quando a partilha for amigável entre partes capazes ou em razão do pequeno valor da herança. Possui duas espécies: arrolamento sumário e arrolamento comum.

Tem por objetivo agilizar a conclusão do inventário, privilegiando a celeridade e a efetividade, tanto que, como ocorre no inventário comum, a inércia do inventariante em movimentá-lo possibilita sua imediata remoção, não cabendo, como já visto, a extinção do feito²⁹.

27. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 68.

28. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 280; WALD, Arnoldo. *Direito das sucessões*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 218-219.

29. "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA. A inércia do inventariante em movimentar o processo de arrolamento sumário propicia a sua remoção mediante incidente próprio, mas não a extinção do processo" (TJMG, AC 1.0301.00001109-0/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 25-1-2016).

17.7.1. Arrolamento sumário

17.7.1.1. Considerações gerais

O arrolamento sumário é um procedimento judicial simplificado de inventário e partilha e ocorre quando todas as partes são capazes e podem transigir, estiverem representadas e acordarem sobre a partilha dos bens, qualquer que seja o valor. Os herdeiros apresentam o plano de partilha ao juiz, que somente o homologa; é um procedimento de jurisdição voluntária, portanto não decide. É a chamada partilha amigável.

Previsto nos arts. 659 a 663 do atual Código de Processo Civil (arts. 1.031 a 1.035 do CPC/1973), é também admitido para homologar a adjudicação dos bens ao herdeiro único. Nesse arrolamento o juiz possui uma atividade apenas homologatória, acolhendo a vontade das partes.

Era comum sua utilização antes da Lei n. 11.441/2007, que deu nova redação ao art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo, presentes os requisitos que autorizam o arrolamento sumário, a realização do inventário e da partilha extrajudicial, mediante escritura pública perante o tabelião de notas, com a assistência de advogado. A legislação, entretanto, não veda o inventário judicial na forma de arrolamento sumário por opção dos interessados, especialmente considerando que não existe previsão na lei de gratuidade na lavratura da escritura de inventário.

A opção pelo arrolamento sumário também poderá ocorrer se os bens do espólio incluírem veículos e saldos bancários, em face da histórica resistência dos estabelecimentos financeiros para efetuar o pagamento e das autoridades de trânsito para transferir a propriedade de veículos sem autorização judicial, apesar de a escritura pública no inventário extrajudicial produzir os mesmos efeitos perante os departamentos de trânsito e os estabelecimentos bancários.

A existência de herdeiros incapazes e ausentes não permite o inventário na forma de arrolamento sumário, ainda que os incapazes estejam representados ou assistidos por seus representantes legais.

A sucessão testamentária não é empecilho aos herdeiros legítimos e legatários de adotar o procedimento do arrolamento sumário, bastando, para tanto, juntar a certidão do testamento extraída pelo escrivão, após o termo de testamentária, necessitando, nesse caso, da intervenção do testamenteiro para fiscalização do cumprimento das disposições de última vontade.

A existência de testamento, como será visto oportunamente, mesmo que todas as partes estejam presentes, concordes e capazes, não permite o inventário e a partilha extrajudiciais por escritura pública, exigindo inventário judicial no rito do arrolamento sumário, para fiscalização judicial do cumprimento das disposições de última vontade do testador.